



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.308, DE 2004

Nos termos do art. 101, inciso I, combinado com o art. 279, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja ouvida, preliminarmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2004, que autoriza a União a emitir Títulos da Dívida Fundiária Indígena, a serem utilizados para o pagamento de desapropriação de terras contíguas a áreas indígenas imemorais e benfeitorias nelas existentes, com o fim de solucionar ou evitar conflitos entre índios e demais grupos étnicos locais, em virtude de existirem óbices atinentes à constitucionalidade e à juridicidade da matéria.

Justificação

A inovação vislumbrada no Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2004, embora preencha os requisitos formais de constitucionalidade, subverte a regra encerrada no art. 20, XI, do texto constitucional – revelando, nessa medida, invencível injuridicidade –, além de se mostrar incompatível com as limitações materiais ao Poder Constituinte Derivado, fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Maior.

É que, nos termos da disciplina do art. 231 da Constituição Federal (CF), são reconhecidos aos índios, além de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar. A fim de conferir efetividade à norma encartada no **caput** do dispositivo mencionado, os §§ 1º e 2º subseqüentes estabelecem como “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, destinando-se à sua posse permanente [...], as por eles habitadas em caráter permanente,

as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ademais disso, as terras indígenas, assim entendidas as declaradas como tais pelo Presidente da República (ainda que por ampliação de reservas indígenas já demarcadas), Integram o patrimônio da União (art. 20, XI, da Constituição Federal), sendo, pois, inalienáveis e indisponíveis, além de imprescritíveis os direitos sobre elas (art. 231, § 4º, da CF).

Confirmando a técnica constitucional do estabelecimento da originariedade dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas e o caráter de bem público a elas conferido, o § 6º do art. 231 constitucional prescreve:

Art. 231.....

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

.....

Ora, se: **i)** aos índios são garantidos, pela Carta Magna, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; **ii)** as terras assim declaradas pertencem ao acervo patrimonial da União; e **iii)** o decreto presidencial de reconhecimento da condição indígena de determinada terra possui natureza declaratória, e não constitutiva (o que significa dizer que a terra homologada como indígena sempre teve essa qualidade, em vista dos efeitos **ex tunc** dos atos de natureza declaratória), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se revela juridicamente inviável **a)** estabelecer a possibilidade de desapropriação de terras indígenas, e, com muito mais razão, **b)** instituir mecanismo (Títulos da Dívida Fundiária Indígena) destinado a atribuir efetividade a tanto, a despeito do nobre escopo de solucionar ou evitar conflitos entre índios e demais grupos étnicos locais.

Raciocínio diverso não apenas contraria o texto constitucional (art. 20, XI, da CF), mas, sobretudo, subverte a própria lógica jurídica, porquanto, a imple-

mentar-se a inovação vislumbrada, estará a União, inexplicavelmente, a adquirir bens que, por expressa disposição constitucional, já lhe pertencem.

Ademais, permitir – e, inclusive, regulamentar a forma de pagamento – a expropriação de terras que, a rigor, sempre foram indígenas – tendo em vista, como se ressaltou, a natureza declaratória do ato que assim as introduz no erário público e na posse dos índios -, mitiga direito fundamental desses povos, o que, **primo actu oculi**, leva o projeto de lei em exame a colidir com a obstrução encartada no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, dirigida ao constituinte reformador.

Em virtude desses óbices, é que requeiro seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania preliminarmente às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004. _ Senador **Delcídio Amaral**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 10 - 2004